



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0517/2025

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025.

[REMOVIDO], Ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor com os diagnósticos de transtorno do espectro autista (TEA) (CID10: F84.0) e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) (CID10: F90.0) (Evento 1, OUT11, Página 1; Evento 1, OUT16, Página 1), solicitando o fornecimento de acompanhamento em neurologia ou psiquiatria (Evento 1, INIC1, Página 9).

De acordo com o Ministério da Saúde, o transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades⁷. Os serviços de reabilitação/habilitação com modalidade intelectual, deverão prestar atendimento e garantir linhas de cuidado em saúde nas quais sejam desenvolvidas ações voltadas para o desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e ao desempenho de habilidades necessárias para pessoas com deficiência intelectual e com transtornos do espectro autista (TEA).

Segundo a Portaria Conjunta nº 14, de 29 de julho de 2022, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, o (TDAH) é considerado uma condição do neurodesenvolvimento, caracterizada por uma tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade. Os sintomas e o comprometimento do TDAH são frequentemente graves durante a infância e podem evoluir ao longo da vida. O TDAH também está associado a resultados psicológicos negativos, com um maior risco de desenvolver transtornos do humor (unipolar ou bipolar), distúrbios de



personalidade, especialmente, transtorno de personalidade borderline e antissocial, e possivelmente condições psicóticas. O diagnóstico deve ser realizado por um médico psiquiatra, pediatra, neurologista ou neuropediatra. Cabe ressaltar que, para adequada avaliação e gerenciamento da doença, é fundamental o envolvimento de equipe multidisciplinar.

Informa-se que os atendimentos em neurologia e psiquiatria estão indicados ao manejo do quadro clínico do Autor - transtorno do espectro autista (TEA) (CID10: F84.0) e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) (CID10: F90.0) (Evento 1, OUT11, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o acesso aos serviços fornecidos pelo SUS, sugere-se que a representante legal do Autor compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que o Autor seja encaminhado via central de regulação a uma unidade apta em atendê-lo.

Adicionalmente, em Inicial (Evento 1, INIC1, Página 3), foi mencionado que o Autor está inserido no Sistema de Regulação Estadual – Niterói “SERNIT”, sob o ID: 189465. Elucida-se que o município de Niterói possui sistema de regulação próprio – Regulação de Saúde de Niterói (RESNIT), ao qual este Núcleo não possui acesso.

Foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e do Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrado solicitação de atendimento para o Autor.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acerca da responsabilidade de fornecimento do atendimento em tela, ressalta-se que a política de Regulação da Atenção à Saúde é exercida pelas secretarias estaduais e municipais de saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde, em todas as Unidades Federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo.

É o Parecer

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.